



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
**Gabinete do Vereador Professor Luciano**

PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_/2022

Proíbe a divulgação da lotação ou setor de trabalho, nos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapari/ES, de informações das servidoras públicas municipais que estejam sob alcance de medidas protetivas e dá outras providências.

O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituída pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica vedada a divulgação da lotação ou setor de trabalho das servidoras que estejam sob o alcance de medidas protetivas nos Portais de Transparência dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarapari/ES.

**§ 1º** A vedação do caput deste artigo incidirá em 02 (dois) dias úteis do requerimento da interessada, mediante apresentação da certidão de concessão de medida protetiva ao órgão competente pela gestão dos Portais de Transparência.

**Art. 2º** O requerimento terá vigência pelo mesmo período concedido pela autoridade judiciária, devendo ser renovado caso haja interesse da servidora, mediante nova apresentação de certidão de concessão de medida protetiva.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarapari, 20 de setembro de 2022

Professor Luciano

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura.

Relator da Comissão de Turismo e Esporte.



## 1. JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa a proteção das servidoras públicas do poder executivo e legislativo do município de Guarapari/ES.

A proteção é dada pela ocultação de informações da servidora nos portais da transparência, englobando especialmente o local de lotação das servidoras tuteladas por medidas protetivas concedidas por autoridades judiciárias.

O jornal Folha Vitória publicou matéria sobre o assunto, com dados sobre o ano de 2022:

Infelizmente o cenário de violência contra a mulher vem crescendo rotineiramente, tanto no Estado do Espírito Santo quanto a nível nacional.

(<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/06/2022/mais-de-58-casos-de-violencia-domestica-sao-registrados-no-es-por-dia-este-ano>).

Dentre os dados divulgados, merece destaque o seguinte:

“Mais de 58 casos de violência doméstica contra a mulher foram registrados diariamente, neste ano, no Espírito Santo. O total de crimes, até o final do último mês de maio, chegou a 8.809 casos, número que aumentou em relação ao mesmo período de 2021, quando foram registrados 7.882, de acordo com dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp). Em termos percentuais, houve um acréscimo de 11,8% no número de casos entre os dois anos.”

Por tal motivo, a presente iniciativa busca proporcionar mais uma ferramenta de proteção à integridade das servidoras públicas de Guarapari, que sejam vítimas de violência doméstica e que sejam beneficiárias de medida protetiva, por meio da supressão de informações do portal da transparência.



## 2. DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

### 2.1. COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

**Art. 104** A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

**Art. 95** Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

*§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, **Projetos de Lei**, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.*

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a



legislação federal e estadual.

Cabe destacar que a terminologia “Assuntos de interesse local” é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma. Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, ART. 21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, § 1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, art. 30, I); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).

O Artigo 226, § 8º da Constituição Federal, preconiza que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A Lei nº 11.340/06, regulamentou o § 8º do art. 226 da Constituição, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 3º, caput, §2º, bem como o Artigo 36 da referida lei dispõem que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Conforme mencionado anteriormente, a constituição federal prevê, no Art. 30, Inciso II, que o Município pode complementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que, ao exercer a competência legislativa complementar, o Município não pode contrariar as diretrizes das normas federais e estaduais.

“Assim, entendo que houve violação à competência Assim, entendo que houve violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre diretrizes do sistema educacional (CF/88, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para complementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (CF/88, art. 30, II)” ADFP 600/PR (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344415067&ext=.pdf).

Ocorre que o projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, **especialmente não apresenta impedimento de apresentação da proposta por meio do legislativo**, pois visa apenas complementar os já existentes mecanismos de prevenção à violência doméstica, suplementando a legislação federal, conforme autoriza o texto constitucional (art. 30, II da CF/88), de modo que fica demonstrada a competência do município e/ou legislativo em legislar sobre o tema.

## **2.2. DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

A constituição federal (Art. 61, §1º e 165, incisos I à III) prevêem:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

**Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, portanto, não é projeto privativo do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Guarapari/ES.**

**Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do Artigo 59 e seguintes da Constituição federal, bem como da LC 95/98.**

Noutro giro, com relação a iniciativa do Projeto em tela, necessário apontar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Nesse diapasão, necessário corroborar que a proposição também possui amparo com relação a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois qualquer alegação de despesa seria caracterizada como irrelevante, portanto amparada pelo Art. 16, §3º, sendo:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anuale compatibilidade com



o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”**

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 20 de setembro de 2022

Professor Luciano

Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura.

Relator da Comissão de Turismo e Esporte.:

